



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 208/2023 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 059/2023/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AGENCIAMENTO E VIAGENS. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico, que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis a aprovação da minuta de processo licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”, cujo objeto, é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência.

A análise Licitação (fl. 02) que requisita o orçamento para a deflagração de pregão eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação.

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Acompanha o presente processo licitatório nº 059/2023/PMCC, Modalidade Pregão Eletrônico 034/2023- SRP o que se segue: Solicitação de Licitação (fls.02); Justificativa (fls.03/04); Cotação (fls.06/11); Solicitação de Despesa (fls.15/24); Termo de Referência (fls. 25/33); Autorização da Chefe do Executivo (fls. 34); Termo de autuação (fl. 35); Minuta de Edital e seus anexos (fls.80/); Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 109); Despacho CPL (fls.110); Justificativa CPL (fls.111/112); Minuta de Edital (fls.113) ;Despacho ao Jurídico (fls.142); Despacho do jurídico (fls.143); Minuta de Edital ratificada (fls.144/172); Despacho ao Jurídico (fls.173).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

Considerando o teor do decreto municipal nº 1125/2020 que rege a modalidade de licitação “Pregão Eletrônico”, e tendo em vista a análise jurídica da minuta do contrato administrativo, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, verifico que atendem as exigências normativas.

De início, convém destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta Consultoria Jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

2

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

discrecionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas enumeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br

3



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Para se aferir o cabimento da modalidade licitatória eleita pela Administração (Pregão eletrônico) é preciso verificar se a prestação dos serviços abarcados pelo Plano Anual de Trabalho e Orçamento, descritos nos presentes autos, enquadram-se como contratação de bens comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, pois o pregão destina-se a contratação de serviços e de bens comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Por sua vez a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal nº 1125/2020.

Feitas estas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/ interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A fase interna destina-se a: a) Verificar a conveniência da contratação de terceiros; b) Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados todos os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico.

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br

4



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e da respectiva contratação, ficou demonstrada que a obtenção pretendida tem relação com as necessidades da administração de Canaã dos Carajás.

A Prefeitura de Canaã dos Carajás tem como princípio propiciar a melhoria na vida das pessoas. Para o alcance desse objetivo, a qualidade de vida abrange os aspectos socioeconômicos, sociopolíticos e socioculturais a partir do acesso aos serviços públicos de modo efetivo.

Todos os critérios exigidos na Lei de licitação 8.666/93 estão presentes. Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico- financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Ademais, verifica-se a presença de pesquisa de preços, contendo orçamentos de diversos fornecedores, evidenciando as despesas que a administração terá que despender com o objeto contratado.

II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o do menor preço unitário constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito à competição mais ampla, como bem assim o prevê o art.23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/92 e em atenção à Súmula 274 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras e serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br

5



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, passam a fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Relativamente às exigências da legislação financeira- orçamentária, observa-se que não consta nos autos a nota de pré-empenho, a demonstrar que o valor estimado para a contratação pretendida está assegurado, compete destacar, também, a inexistência de Declaração de Adequação Orçamentária.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênica para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, o julgamento da licitação, conforme explicitado em memorial descritivo anexo aos autos.

É de suma importância frisar que o presente procedimento de contratação é necessário para atender as demandas da Administração Pública, com vista a garantir a continuidade dos serviços públicos, quais sejam: realização de viagens administrativas com escopo de assegurar a celebração de convênios entre outros entes federados, autarquias, instituições não-governamentais, o qual asseguram aporte financeiro e subsidiam a construção, manutenção e conservação dos serviços e bens públicos; participação em congressos, eventos, capacitações etc, com fulcro a aprimorar os conhecimentos técnicos da equipe das secretarias em contra mão a melhoria da qualidade dos serviços ofertados; participar de reuniões e realizar despachos referentes a prestação de contas juntos ao Tribunal de Contas do Pará e Órgãos de controle, afim de dirimir quaisquer ocorrências que comprometam o perfeito andamento do serviço público e garantam a lisura dos processos, dentre outras atividades essenciais ou emergências, de acordo com a demanda de cada ente administrativo.

Dessa forma, o presente procedimento, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante

Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III- Canaã dos Carajás.
Cep: 68.537-000 E-mail: procuradoria@canaadoscarajas.pa.gov.br

6



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação.

Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII** - os casos de rescisão;
- IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento

7



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº059/2023- PMCC – Pregão nº 034/2023- SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas as orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 17 de Abril de 2023.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021-GP


KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943